



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

ACRESCENTA O ART. 99-A NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, aprovou, e a **Mesa Diretora promulga**, nos termos do art. 40, I c/c § 2º, todos da Lei Orgânica, a seguinte emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do seguinte art. 99-A:

Art. 99-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, 14 de junho de 2023.


Francisco Joaquim Júnior
Presidente


Romero Ramos Cavalcante
Vice-Presidente


José Robson Brito de Lima
1º Secretário


Alberto Gaudêncio de Queiros
2º Secretário

Aprovado por Unanimidade

Em 09 / 06 / 2025

Presidente

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São João do Cariri

Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena

Aprovado por Unanimidade

Em 26 / 05 / 2025

Presidente

1º Secretário

COMISSÃO DE REDEÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Autor: Vereadores componentes da Mesa Diretora.

Ementa: Acrescenta o art. 99-A na Lei Orgânica Municipal.

Relatório:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Francisco Joaquim Junior, Romero Ramos Cavalcante, José Robson Brito de Lima e Alberto Gaudêncio de Queirós, tem por finalidade acrescentar o art. 99-A à LOM, visando assegurar maior e efetiva participação do poder legislativo na peça orçamentária anual, dando ao parlamentar a possibilidade de indicar emendas individuais no limite de 2% da receita líquida do exercício anterior.

Na proposta é ressaltado que metade da verba a que o vereador terá direito de indicar, seu destino será obrigatoriamente na área da saúde.

De fato, EC nº 126/2022 ("Emenda da Transição") alterou as regras permanentes para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas individuais. A alteração promovida no art. 166, § 9º, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Assim, não pairam dúvidas quanto a tais emendas legislativas, pois a Emenda Constitucional, 126/2022 aumentou, de 1,2% para 2,0%, o limite para as emendas obrigatórias sobre a lei orçamentária anual. Desta forma, destacamos que o projeto em



análise respeita os ditames constitucionais e está de acordo com a lei vigente. Com efeito, no raciocínio até aqui desenvolvido em relação a competência, a iniciativa e a formalidade, sob os aspectos legais indicados, verificam-se a correta tramitação do projeto ora analisado, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de Maio de 2023.

José Robson Brito de Lima
José Robson Brito de Lima – Presidente

Hélio Coutinho de Moraes
Hélio Coutinho de Moraes – Membro

José Moraes Martins Garcia Junior
José Moraes Martins Garcia Junior - Membro

Aprovado por Unanimidade

Em 26 / 05 / 2025

Presidente

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Câmara Municipal de São João do Cariri
PARA AS COMISSÕES

Em 12 / 05 / 2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Aprovado por Unanimidade

Em 09 / 06 / 2025

Presidente

1º Secretário

ACRESCENTA O ART. 99-A NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, com arrimo no art. 40, I, da Lei Orgânica e no art. 116, §1º, 'a' do Regimento Interno desta Casa, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do seguinte art. 99-A:

Art. 99-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

End. Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

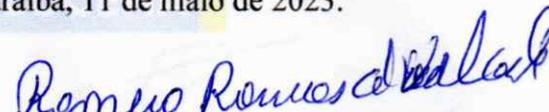
§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, 11 de maio de 2023.


Francisco Joaquim Júnior
Vereador (autor)


Romero Ramos Cavalcante
Vereador (coautor)


José Robson Brito de Lima
Vereador (coautor)


Alberto Gaudêncio de Queiros
Vereador (coautor)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

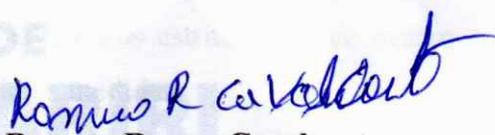
A presente proposta de emenda à Lei Orgânica tem por objetivo assegurar maior e efetiva participação do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária anual (LOA), de forma a assegurar que cada parlamentar tenha o direito de indicar, individualmente, a destinação de cota-parte da receita pública através da denominada emenda impositiva.

Urge consignar que a presente propositura encontra guarida na CRFB/1988, especificamente no art. 166, §9º, que consta a possibilidade de propositura de emendas individuais à LOA no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, redação esta implementada pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

Sendo assim, se requer que, após a devida apreciação da proposta em comento, dignem-se Vossas Excelências a aprovar a mesma.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, 11 de maio de 2023.


Francisco Joaquim Júnior
Vereador (autor)


Romero Ramos Cavalcante
Vereador (coautor)


José Robson Brito de Lima
Vereador (coautor)


Alberto Gaudêncio de Queiros
Vereador (coautor)